**RECURSO ESPECIAL Nº 1.780.979 - RN (2018/0309277-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| RECORRENTE | : | JOSE CARLOS DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE |

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 111 DA LEP. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO. PLEITO DE ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA BENEFÍCIOS. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DETERMINOU A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPALDO LEGAL. ACÓRDÃO DA CORTE *A QUO* EM DISSONÂNCIA COM RECENTE ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE.
Recurso especial provido nos termos do dispositivo.

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto por **José Carlos de Souza**, com fundamento na alínea *c* do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte proferido no Agravo em Execução Criminal n. 2017.007274-2 (fls. 74/81).

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE NÃO ACOLHIDA. DEFENSORIA PÚBLICA. BENEFÍCIOS PROCESSUAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRAZO EM DOBRO. MÉRITO. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS NA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS REITERADOS DO STF E STJ. INAPLICABILIDADE DA NOVA DATA-BASE QUANTO AO INDULTO, À COMUTAÇÃO DA PENA E AO LIVRAMENTO CONDICIONAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

No presente recurso, é indicada a presença de dissídio jurisprudencial, atinente à violação do art. 111 da Lei de Execução Penal.

Assevera-se que *é indiscutível que, a data-base estabelecida para a concessão de benefícios na execução penal, mesmo sobrevindo nova condenação*

*transitada em julgado, deve ser a data da última prisão uma vez que estamos diante de novo entendimento estabelecido no STJ, alteração esta que se amolda por completo a nossa sistemática adotada pela legislação penal substantiva e adjetiva, a qual não admite, especialmente diante da ausência de previsão legal, interpretação desfavorável ao apenado, eis que temos a prevalência do principio do favor rei* (fl. 90).

Pede-se o conhecimento e o provimento do recurso para que seja reformado o combatido aresto, no sentido de ser considerada a data da última prisão como termo inicial para a contagem de benefícios carcerários.

Oferecidas contrarrazões (fls. 99/105), o recurso especial foi admitido na origem (fl. 108).

O Ministério Público Federal opina pelo provimento da insurgência (fls. 134/139).

> RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DE PENAS. MARCO INICIAL PARA FUTURA PROGRESSÃO DE REGIME. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO, DESDE AUSENTE FALTA GRAVE. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RESP 1557461/SC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.

A pretensão recursal direciona-se no sentido de que seja reconhecida, como termo inicial para a obtenção de benefícios, a data da última prisão do recorrente.

Extrai-se do voto condutor do combatido aresto o seguinte trecho (fls. 76/80 – grifo nosso):

> [...]
> A controvérsia central debatida nos autos diz respeito à data-base a ser fixada para a contagem de certos benefícios da execução da pena, em caso de superveniência de condenação transitada em julgado e consequente unificação das reprimendas.
> Não assiste razão ao Agravante.
> Conquanto pretenda a superação da tese firmada pelo STF, primordialmente, pelo tempo decorrido desde o julgamento do *leading* case e a mudança de

composição da Corte, o fato é que, em diversas oportunidades, **já reiterou o Supremo Tribunal Federal o entendimento de que** ***"a superveniência de nova condenação definitiva no curso da execução criminal sempre altera a data -base para concessão de benefícios, ainda que o crime tenha sido cometido antes do início de cumprimento da pena. A data do trânsito em julgado da nova condenação é o termo inicial de contagem para concessão de benefícios, que passa a ser calculado a partir do somatório das penas que restam a ser cumpridas"*** - Sem grifos no original (HC 101.023, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 26.03.10).

A questão trazida pelo Agravante foi (ainda que indiretamente) enfrentada no voto do Relator do HC acima transcrito, o qual fez citação direta à manifestação do Subprocurador-Geral da República sobre caso concreto em que o apenado ainda cumpria pena em regime fechado quando do trânsito em julgado da nova condenação, opinando, mesmo assim, pela alteração da data-base para o trânsito em julgado da última condenação, *verbis*:

> *Ora, em caso de condenação definitiva no curso de execução da pena, deve-se proceder a soma da nova pena à remanescente da anterior condenação, considerando o fato de ter ou não alterado o regime carcerário do condenado, que,* ***em caso mantido, deverá ser procedida a" contagem do prazo da última modificação para fins de contagem de prazo referente a futuros benefícios****.*
>
> ***No caso dos autos o paciente cumpria pena em regime fechado por furto qualificado e roubo, quando sobreveio nova condenação por tráfico de entorpecentes, operando-se a alteração da data -base para obtenção de futuros benefícios. Que deverá ser contada a partir do trânsito em julgado da nova condenação (26.09.2007) e com base na soma das penas restantes a serem cumpridas****.*
>
> *A alteração da data-base é consequência do ônus a ser suportado pelo preso por ter advindo no curso da execução da sua pena nova condenação, pouco importando se por delito praticado antes ou após o início de cumprimento da pena, pois a LEP não faz tal distinção. (Grifos acrescidos).*

**Ao meu ver, a tônica do entendimento perfilhado pelo Pretório Excelso é a de que superveniência da nova condenação deve, por uma questão de coerência com o sistema da execução penal - que prevê a regressão de regime por tal causa - interromper a contagem para a aquisição de certos direitos, como o da progressão, com implicações para o seu termo inicial**. Outrossim, a exigência do trânsito em julgado da condenação para fins de recontagem do cálculo de alguns direitos da execução obedece ao princípio da presunção de não culpabilidade.

[...]

**Acosto-me, nessa linha, à jurisprudência dominante sobre a matéria, mantendo a decisão vergastada**. Faço, no entanto, a ressalva de que a mudança da data-base para o trânsito em julgado da última condenação é excepcionada para a contagem dos benefícios do indulto, da comutação da pena e do livramento condicional; o que se dá em harmonia com os supracitados julgados do STJ.

[...]

Com efeito, a Terceira Seção desta Corte, em recente julgado, firmou entendimento de que, sobrevindo condenação no curso da execução penal, seja por fato anterior ou posterior, a unificação das penas não acarreta a interrupção dos prazos para concessão de benefícios, em razão de configurar excesso de execução, notadamente por não encontrar respaldo legal.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. TERMO *A QUO* PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. ACÓRDÃO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> 1. A superveniência de nova condenação no curso da execução penal enseja a unificação das reprimendas impostas ao reeducando. Caso o quantum obtido após o somatório torne incabível o regime atual, está o condenado sujeito a regressão a regime de cumprimento de pena mais gravoso, consoante inteligência dos arts. 111, parágrafo único, e 118, II, da Lei de Execução Penal.
>
> 2. **A alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo legal. Portanto, a desconsideração do período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado depois e já apontado como falta disciplinar grave, configura excesso de execução**.
>
> 3. Caso o crime cometido no curso da execução tenha sido registrado como infração disciplinar, seus efeitos já repercutiram no bojo do cumprimento da pena, pois, segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a prática de falta grave interrompe a data-base para concessão de novos benefícios executórios, à exceção do livramento condicional, da comutação de penas e do indulto. Portanto, a superveniência do trânsito em julgado da sentença condenatória não poderia servir de parâmetro para análise do mérito do apenado, sob pena de flagrante *bis in idem.*
>
> 4. O delito praticado antes do início da execução da pena não constitui parâmetro idôneo de avaliação do mérito do apenado, porquanto evento anterior ao início do resgate das reprimendas impostas não desmerece hodiernamente o comportamento do sentenciado. As condenações por fatos pretéritos não se prestam a macular a avaliação do comportamento do sentenciado, visto que estranhas ao processo de resgate da pena.
>
> 5. Recurso não provido.
>
> (REsp n. 1.557.461/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 15/3/2018 – grifo nosso).

Dessa forma, merece acolhimento a insurgência recursal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, **dou provimento** ao recurso especial para determinar a data da última prisão do recorrente ou a data do cometimento da última falta grave, como data-base para fins de obtenção de benefícios na execução penal.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator